

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2023

PROCESSO Nº 6584/2023

REQUERENTE: GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO OU OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DE ACORDO COM O ART. 1º, INCISO I, § 1º, DA LEI N. 9.656/98, CADASTRADA NA ANS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, COM COBERTURA DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE ACORDO COM O ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS VIGENTES, INSTITUÍDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, E SUAS ATUALIZAÇÕES, COM A COBERTURA DE TODAS AS DOENÇAS DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS OU SERVIÇOS DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE PRÓPRIA OU CREDENCIADA PELA CONTRATADA, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMPARO/SP, SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO/SP E SERVIDORES DO SAAE DE AMPARO/SP, CONFORME EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS

Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão que negou provimento à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA** em face dos termos do edital de Pregão Presencial nº 089/2023.

I – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE

Em resumida síntese alega a empresa Requerente que apresentou impugnação ao edital em razão de exigência altamente restritiva prevista no item 8.10.2, do edital de Pregão Presencial nº 089/2023, para apresentação de Índice de Desempenho

de Saúde Suplementar – IDSS, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar da Operadora, maior ou igual a 0,4, para fins de habilitação, referente a última competência apurada.

Alega ainda, que o indeferimento foi pautado no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que a exigência de Índice de Endividamento da Saúde Suplementar – IDSS igual ou superior a 0,4 não indica indevida restrição. Contudo, o argumento utilizado para indeferimento da impugnação, não se aplica ao apontamento da empresa, pois o cerne da impugnação não é o patamar do índice exigido, mas sim, a exigência do IDSS propriamente dito e, considerando que a empresa iniciou suas atividades no decorrer do ano de 2021 e o critério de avaliação pela ANS é anual, o seu IDSS ainda não foi divulgado, razão pela qual, solicita que referida exigência seja excluída, ou seja, incluído no instrumento convocatório a informação que esse índice somente seja exigido das empresas, cuja avaliação de desempenho, já tenha sido publicada pela ANS.

II – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE SUPLEMENTAR

Conforme esclarecido no julgamento da impugnação apresentada pela empresa Requerente, a exigência de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, não implica em possível restrição do caráter competitivo da participação de empresas no certame.

A bem da verdade, referida exigência é indispensável para resguardar a Administração, garantindo o mínimo de qualidade e eficiência da empresa, que será responsável pela prestação dos serviços médicos a mais de 3500 (três mil e quinhentas) vidas, incluindo os servidores do Município de Amparo e seus dependentes.

***“O Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) faz parte do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) e é uma nota, composta por vários indicadores que avaliam desde os serviços oferecidos, atendimento prestado, até dados relativos à gestão.*”**

É fundamental que todas as operadoras estejam cientes e em conformidade com as normas e as solicitações feitas pelo órgão regulador, afinal, essa é uma maneira de comprovar o trabalho desenvolvido e o compromisso com os beneficiários.” (Texto extraído do sítio da BLENDUS Tecnologia em Saúde – Empresa especializada em qualificação de dados de planos de saúde em conformidade com a ANS - <https://blendus.com.br/quem-somos>)

Em relação ao Acórdão proferido nos autos do TC 013132.989.22-9, o mesmo apenas veio corroborar com a exigência editalícia, ao constar a admissibilidade da exigência de IDSS igual ou superior a 0,4.

Nesse sentido, a Requerente não trouxe nenhum elemento novo, que justificasse a reforma da Decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

III- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, mantenho a DECISÃO que negou PROVIIMENTO a impugnação apresentada pela empresa **GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA** em face dos termos do edital de Pregão Presencial nº 089/2023., mantendo-se inalterado o Edital e a realização do certame em data e horário inicialmente divulgados.

Amparo, 25 de julho de 2023.

REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO